

VOTO

Esta tomada de contas especial – TCE foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra José Antônio Nogueira de Sousa, ex-prefeito de Santana/AP, em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio 129/2010 (Siafi 749783), destinado à "implantação de Feira Popular Itinerante".

2. Foram repassados R\$ 600.000,00, em parcela única, em 21/1/2011 (peça 1, p. 98). O ajuste vigeu de 29/12/2010 a 31/5/2012 e previa apresentação da prestação de contas até 31/7/2012 (cláusula terceira do termo de convênio – peça 1, p. 80).

3. O concedente realizou visita ao local e constatou que o objeto do convênio nunca funcionou como planejado (peça 1, p. 229). Ademais, não consta destes autos nenhuma documentação probatória da correta aplicação dos recursos, tal como processos licitatórios, extratos bancários, notas fiscais, relação de bens adquiridos, comprovantes de execução de serviços, dentre outros.

4. O responsável, regularmente citado por este Tribunal pelo valor impugnado, conforme comunicação entregue no endereço constante do sistema CPF (peças 7 e 8), nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito, em que pese o deferimento de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 11). Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

6. Os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos federais transferidos pelo convênio, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

7. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

ANA ARRAES
Relatora